

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA AO CONCELHO DE VILA FLOR

PREÂMBULO

O Presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no nº.8 do artigo 112º. e no artigo 241º., ambos da Constituição da Republica Portuguesa, e na alínea a) do nº.1 e no nº. 2 do artigo 12º. da Lei nº.1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea a) do nº.3 do artigo 51º. do Decreto-Lei nº. 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei nº.18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto de regulamento , que foi aprovado em reunião de 06 de Abril de 1998da Câmara Municipal de Vila Flor

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.

OBJECTO

O presente regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designadas sistemas, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes, de acordo com as normas técnicas e de qualidade definidas na Lei e nos Regulamentos, designadamente no Decreto-Lei nº.207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar nº. 23/95, de 23 de Agosto e Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 2º.

ÂMBITO

O presente regulamento aplica-se a todos os sistema de tratamento e distribuição de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes na área do Município de Vila Flor.

Artigo 3º.

FORNECIMENTO DE ÁGUA E RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

a) A Câmara Municipal de Vila Flor efectuará a recolha de águas residuais e fornecera água potável para usos domésticos da população, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e para a indústria hoteleira e similar nas zonas e locais servidos pela rede geral de abastecimento, mediante o pagamento de tarifas a fixar pela Câmara Municipal.

b) Para efeitos do disposto neste regulamento, é considerado “usos domésticos” o consumo normal de água no interior das habitações, rega de jardins circundantes e ainda a água utilizada na lavagem de viaturas.

c) O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

ARTIGO 4º.

RESTRIÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

a) É proibida a utilização de água da rede do abastecimento público em qualquer outro fim diferente do previsto na alínea a) do artigo anterior, nomeadamente fins agrícolas salvo nos casos previstos na alínea seguinte.

b) Sem prejuízo do abastecimento público e quando as disponibilidades o permitam, pode a Câmara Municipal fornecer água para outros fins, incluindo os fins agrícolas mediante prévio contrato de fornecimento.

c) No caso de diminuição anormal do caudal por estiagem ou outro motivo determinante, poderá a Câmara Municipal restringir o consumo apenas para o uso interno dos prédios.

ARTIGO 5º.

INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

1º. A Câmara Municipal pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;

c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial ou quando na sua construção não se respeitam as mesmas técnicas e específicas;

d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista no caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;

e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;

f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificado das pressões de serviço.

2º. A entidade deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou por força maior.

ARTIGO 6º.

MARCOS FONTENÁRIOS

1º. O abastecimento de água para usos domésticos efectuado por meio de marcos fontanários, construídos por iniciativa da Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia é livre e gratuita.

2º. É proibida a utilização da água dos marcos fontanários para fins diferentes dos previstos neste regulamento, nomeadamente em regas ou lavagem de viaturas.

CAPITULO II

SISTEMAS PÚBLICOS

ARTIGO 7º.

ENTIDADE GESTORA

1º. A entidade gestora responsável pela concepção, construção e exploração do sistema público é a Câmara Municipal.

2º. Cabe à entidade gestora:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembarço final de águas residuais e de lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com obrigação de avisar os utentes;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;

i) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.

3º. Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificados, às especificamente estabelecida pela entidade gestora, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, esta entidade pode dar-lhe satisfação, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.

ARTIGO 8º.

PROJECTO

1º. A construção de novos sistemas públicos e a remodelação, reabilitações ou ampliação de sistemas existentes devem ser precedidas da elaboração de um projecto a aprovar pela Câmara Municipal, em conformidade com o plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

2º. Compete à entidade gestora manter actualizado o respectivo cadastro.

ARTIGO 9º.

TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO

A exploração dos sistemas públicos deve ter um responsável que garanta a exploração adequada da instalação, através do cumprimento das regras de operação, manutenção e conservação, controlo de eficiência, higiene e segurança específica da instalação no âmbito dos respectivos programas elaborados pela entidade gestora.

ARTIGO 10º.

DIREITOS DOS UTENTES

1º. São utentes dos sistemas os que os utilizarem de forma permanente ou eventual.

2º. São direitos dos utentes os que derivam deste regulamento, nomeadamente os direitos previstos na parte final do artigo 1º. .

ARTIGO 11º.

DEVERES DOS UTENTES

São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento e normas complementares;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- c) Não proceder à execução de ligação ao sistema público sem autorização da entidade gestora;

d) Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial nem o ramal de ligação de águas residuais ao colector público.

ARTIGO 12º.

COMPOSIÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

1º. O sistema público é composto por sistema de captação, sistema elevatório, tratamento, armazenamento e distribuição.

2º. O sistema de distribuição é composto por rede geral de canalização de distribuição de água e ramais de distribuição.

ARTIGO 13º.

DEFINIÇÕES

1º. Rede geral de canalização de distribuição de água:

- Sistema de canalização instalada na via pública, em terrenos da entidade distribuidora ou em outros sob concessão especial, cuja utilização interessa ao serviço público de abastecimento de água.

2º. Ramal de distribuição

- Troço de canalização privativo do serviço de um prédio compreendido entre o seu limite e a canalização da rede geral ou entre esta e qualquer dispositivo de utilização externa ao prédio.

ARTIGO 14º.

COMPOSIÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

1º. O sistema público é composto por ramais de ligação, rede geral de esgotos, sistemas de tratamento e rejeição de efluentes.

ARTIGO 15º.

DEFINIÇÕES

1º. Rede geral de esgotos

- Sistema de canalizações e peças acessórias (em regra assentes na via pública) destinadas a recolher os esgotos dos aglomerados populacionais e a conduzi-los para locais apropriados.

2º. Ramal de ligação

- Troço de canalização privativo do serviço de um ou mais prédios, compreendido no seu limite e a rede geral de esgotos.

ARTIGO 16º.

EXECUÇÃO DOS SISTEMAS PÚBLICOS

Compete exclusivamente à entidade gestora a execução dos sistemas públicos.

ARTIGO 17º.

PROPRIEDADE DOS SISTEMAS PÚBLICOS

Os sistemas públicos são propriedade exclusiva da entidade gestora mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos consumidores interessados, devidamente autorizados a título excepcional.

ARTIGO 18º.

PAGAMENTO DO CUSTO DO RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO E LIGAÇÃO

1º. Pelo estabelecimento dos ramais de ligação e distribuição será previamente cobrada aos requerentes a importância correspondente à sua extensão de acordo com o orçamento previamente elaborado pelos Serviços Municipais.

2º. O pagamento das importâncias deverá ser feito no prazo máximo de 30 dias, a contar da data postal do competente aviso.

3º. Em casos excepcionais devidamente justificados com base na má situação económica dos proprietários ou usufrutuários de um prédio e sempre que as condições de fornecimento de água sejam favoráveis pode a Câmara isentar o requerente do pagamento do custo do respectivo ramal de ligação.

Pode o utente executar a seu pedido, no todo ou em parte o ramal de ligação ou distribuição sob supervisão dos competentes serviços técnicos sendo a correspondente importância deduzida para efeitos de orçamento conforme o nº. 1 do presente artigo com excepção das ligações à rede geral e colocação do respectivo contador cuja competência é exclusiva da entidade gestora.

ARTIGO 19º.

ESTABELECIMENTO DOS SISTEMAS PÚBLICOS

1º. No caso de ser recusada a instalação de ramais de ligação e distribuição por motivos económicas derivados da necessidade de prolongamento da rede geral da distribuição ou rede geral de esgotos, poderão os interessados solicitar que aquele prolongamento seja efectuado a expensas suas, podendo a Entidade Gestora, se assim entender conceder uma comparticipação.

2º. Se forem vários os interessados a requerer determinada extensão da rede geral para estabelecimento aos seus prédios, o custo não suportado pela Entidade Gestora será distribuído proporcionalmente por todos os requerentes à razão dos metros da rede utilizada.

ARTIGO 20º.

1º. No caso das canalizações exteriores de distribuição virem a ser utilizadas posteriormente e dentro do prazo de 5 anos, para o abastecimento de outros consumidores, os consumidores que custearam a sua instalação inicial têm direito a ser indemnizados por aqueles novos consumidores.

2º. A indemnização prevista no número anterior será de valor correspondente ao custo suportado pelo consumidor inicial com a devida correcção monetária, isto é, de valor igual à cota parte que lhe competiria à razão da extensão utilizada, sendo esse valor distribuído proporcionalmente pelos consumidores abrangidos que custearam a despesa inicial.

3º. O direito à indemnização só terá lugar se requerida pelos interessados no prazo de um ano a contar da data de ligação do ramal do novo consumidor, findo o qual cessa a obrigação de indemnizar.

ARTIGO 21º.

CARACTERISTICAS DOS RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO E LIGAÇÃO

1º. Os ramais de distribuição terão o calibre e as características necessárias para o serviço normal, a que se destinam, de modo a permitir o abastecimento contínuo e folgado dos dispositivos de utilização da rede de distribuição interior.

2º. Os calibres dos ramais de ligação são fixados pelos Serviços Municipais.

ARTIGO 22º.

CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E REMODELAÇÃO

1º. Cabe à Câmara Municipal como Entidade Gestora conservar e reparar os sistemas de sua pertença.

2º. Quando, por motivo de aumento de calibre houver que remodelar ramais de distribuição e ligação as despesas inerentes serão da conta dos requerentes respectivos de acordo com o nº.3 do artigo 7º..

3º. Quando as reparações a fazer na rede geral ou ramais de ligação e distribuição resultarem dos danos causados por pessoas alheias à Câmara Municipal, os respectivos encargos serão da conta dessas pessoas ou dos responsáveis por elas.

CAPITULO III

SISTEMAS PREDIAIS

ARTIGO 23º.

INSTALAÇÃO DE SISTEMAS PREDIAIS

1º. É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de acordo com as disposições do presente regulamento.

2º. A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3º. A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

ARTIGO 24º.

PROJECTO

1º. É obrigatória, antes da aprovação do pedido de licenciamento, a consulta à Entidade Gestora, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do regime Jurídico do licenciamento Municipal de obras particulares.

2º. O projecto de traçado compreenderá:

a) Memória descritiva individualizada onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza e todos materiais e acessórios e tipo de juntas.

b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com a indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

3º. O projecto do traçado deverá ser elaborado e subscrito pelos técnicos responsáveis pelos projectos de obra sujeitas a licenciamento Municipal devidamente habilitados.

4º. O projecto de traçado da rede de distribuição interior e recolha de águas residuais será aprovado nos termos deste regulamento conjuntamente com o projecto geral das obras.

ARTIGO 25º.

CONCEITOS

1º. Designa-se como "SISTEMA PREDIAL" à rede de distribuição interna e rede de recolha de águas residuais.

2º. Rede de distribuição interna é o conjunto de canalizações e acessórios nele instalados que permitam o consumo domiciliário de água.

3º. A rede de distribuição interna constitui instalação privativa do prédio e é considerada a partir do contador.

4º. A rede de recolha de águas residuais é composta por ramal de descarga, tubo de queda, tubo de ventilação e caixa de visita.

5º. Ramal de descarga - canalização que recebe os esgotos dos aparelhos sanitários e os conduz ao tubo de queda.

6º. Tubo de queda - canalização de prumada, que recebe os esgotos dos diferentes ramais de descarga e os dirige ao ramal de ligação.

7º. Tubo de ventilação - tubo destinado a assegurar a ventilação das canalizações de esgoto do prédio e o bom funcionamento dos sifões.

8º. Caixa de visita - é o lugar onde se concentra toda a drenagem de águas residuais prediais, sendo simultaneamente o local onde termina o ramal de ligação.

ARTIGO 26º.

EXECUÇÃO, REPARAÇÃO E REMODELAÇÃO DAS REDES INTERNAS

1º. A execução, reparação e remodelação da rede de distribuição interior privativa de um prédio são da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário.

2º. Todas as canalizações internas terão de ser rigorosamente executadas com a observância das normas técnicas gerais e específicas de instalação por pessoal tecnicamente habilitado à escolha do interessado, mas devidamente autorizado apela Câmara Municipal.

ARTIGO 27º.

MATERIAL DAS CANALIZAÇÕES

As canalizações e acessórios da rede de distribuição interna e rede de recolha de águas residuais poderão ser de qualquer material homologado para o fim a que se destinam, desde que o seu fabrico e aplicação obedeça às respectivas condições regulamentares.

ARTIGO 28º.

LIGAÇÕES PROIBIDAS

1º. É proibida a ligação entre um sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto das canalizações daqueles sistemas, bem como a ligação de aparelhos ou utensílios sanitários sem ser interposto um dispositivo isolador que evite seguramente a contaminação de água potável.

2º. É proibida a ligação directa de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poço ou minas, à rede de distribuição interior dos prédios que utilizem a água da rede geral de abastecimento domiciliário.

ARTIGO 29º.

FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SISTEMAS PREDIAIS

1º. A execução dos sistemas prediais fica sujeita à fiscalização da Câmara Municipal que verificará se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado e se estão a ser observadas as normas técnicas gerais e específicas de instalação.

2º. Se durante a construção ou após o acto de fiscalização previsto no número anterior se verificar que os trabalhos não estão a ser levados a cabo em conformidade, a Câmara Municipal notificará o proprietário ou técnico responsável pela obra de instalação para, no prazo que lhe for fixado, proceder às correcções que forem indicadas.

3º. Nenhuma canalização dos sistemas prediais poderá ser ligado à rede geral respectiva sem que satisfaça as condições previstas neste regulamento e legislação aplicável.

ARTIGO 30º.

DANOS POR DEFICIENCIA NOS SISTEMAS PREDIAIS

A ligação dos sistemas prediais à rede pública não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara Municipal por danos causados por rupturas das canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

ARTIGO 31º.

DEVERES DOS UTILIZADORES

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

ARTIGO 32º.

DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS OU USUFRUTUÁRIOS

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições do presente diploma na parte que lhes é aplicável;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas sem previa autorização da Câmara Municipal;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

ARTIGO 33º.

INSPECÇÃO DE SISTEMAS

1º. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Câmara Municipal sempre que haja reclamações dos utentes, perigos de contaminação ou poluição.

2º. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para sua correcção.

3º. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a Câmara Municipal adopta as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de águas.

ARTIGO 34º.

RESPONSABILIDADE

São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para o manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

ARTIGO 35º.

OBRAS COERCIVAS

1º. Por razões de salubridade a Câmara Municipal deve promover as acções necessárias para estabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2º. As despesas resultantes da obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

ARTIGO 36º.

OPERAÇÃO DE SISTEMAS

1º. Nos sistemas prediais de grande capacidade e quando se justifique, deve a Entidade Gestora exhibir um programa de operação que refira o tipo de tarefas a realizar e sua prioridade e sua metodologia.

2º. O cumprimento do programa referido no número anterior é da responsabilidade dos utilizadores dos sistemas.

CAPITULO IV

MEDIDORES

ARTIGO 37º.

MEDIÇÃO DE AGUA

1º. A água será normalmente fornecido por meio de contadores de pressão devidamente selados, instalados exclusivamente pela Câmara Municipal em regime de aluguer, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2º. Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente sobre aferições.

3º. O calibre dos contadores a instalar será fixado pela Câmara Municipal através dos seus serviços competentes, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

ARTIGO 38º.

FORNECIMENTO DE ÁGUA EM REGIME DE AVENÇA

Se a Câmara Municipal não poder fornecer, por qualquer motivo, contadores vigorará o regime de avença enquanto dura essa responsabilidade, mediante o pagamento de uma importância a acordar entre as partes.

ARTIGO 39º.

LOCAL DA COLOCAÇÃO DO CONTADOR

1º. Os contadores serão colocados em local escolhido pela Câmara Municipal e em lugar acessível a uma fácil leitura, com protecção adequada que garanta a sua conservação e o seu normal funcionamento.

2º. As dimensões das caixas ou nichos necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e bem assim como o seu acesso e leitura em boas condições.

ARTIGO 40º.

AFERIÇÃO DE CONTADORES

Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo de água sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se sempre que tenha sofrido qualquer reparação que obrigue sua descagem e nos casos em que a regulamentação especial sobre aferição de contadores o exija.

ARTIGO 41º.

FISCALIZAÇÃO DO CONSUMIDOR

Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a Câmara Municipal logo que se conheça que o contador impede o fornecimento da água, não conta, conta com exageros ou deficiência, tem selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

ARTIGO 42º.

REPARAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

1º. Incumbe à Câmara Municipal proceder ao conserto ou substituição do contador a expensas suas, quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.

2º. O consumidor responderá perante a Câmara Municipal, indemnizando-a por todo o dano ou destruição do contador, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso diário, e também pela sua perda e pelo emprego de qualquer meio capaz de influir no seu funcionamento ou marcação.

ARTIGO 43º.

REAFERIÇÃO

1º. Sempre que o consumidor suspeitar de deficiência, poderá solicitar à Câmara Municipal a reafecção do contador que utiliza, pelos serviços competentes podendo assistir a essa operação, por si ou por pessoa de sua confiança ou a colocação de um segundo contador em paralelo.

2º. Nas operações a que se refere o número anterior haverá a tolerância para mais ou para menos do que oficialmente estiver estabelecido para o tipo de contador de que se trata.

3º. Do resultado das operações será lavrado auto onde se escriturará o que for verificado e o que se julgar conveniente à resolução a tomar pela Entidade Gestora.

4º. Se o resultado das operações for negativo o consumidor pagará a taxa de reafecção respectiva.

ARTIGO 44º.

AVALIAÇÃO DO CONSUMO

1º. No caso de paragem do contador ou do seu funcionamento irregular devidamente comprovado, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) a b).

2º. O consumidor pagará apenas a taxa de aluguer do contador se se constatar a impossibilidade de consumo de água nesse período.

ARTIGO 45º.

MEDIDORES DE CAUDAL DE ÁGUAS RESIDUAIS E INDUSTRIAIS

1º. Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixo, são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.

2º. A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes da Entidade Gestora, ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.

CAPÍTULO V

CONTRATOS

ARTIGO 46º.

CONTRATOS DE FUNCIONAMENTO E RECOLHA

1º. A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores.

2º. O contrato será feito com o ocupante do prédio ou com o proprietário não ocupante, desde que assuma todas as responsabilidades como consumidor.

3º. O contrato é automaticamente denunciado quando deixa de subsistir o contratante-consumidor salvo se entretanto houver averbamento por mudança de ocupante.

4º. Não poderá efectuar-se a respectiva ligação a prédios urbanos sem que seja demonstrado pelo contratante (no caso de ser o proprietário) que os mesmos se encontram inscritos na matriz ou que o processo se encontra em curso ou tratando-se de inquilinos devem demonstrar que participaram o averbamento à Repartição de Finanças.

5º. Nos casos em que pela sua complexidade não se puder dar cumprimento ao descrito na alínea anterior poderá ser permitida a respectiva ligação depois de devidamente ponderados os prós e os contras tendo sempre em consideração a higiene e salubridade pública dos utentes e sempre com autorização expressa da Câmara Municipal após audiência da respectiva Junta de Freguesia.

ARTIGO 47º.

FORMAS DE ELABORAÇÃO DO CONTRATO

1º. Os contratos serão elaborados em impressos de modelo próprio da Entidade Gestora e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

2º. A Entidade Gestora deve entregar ao utilizador cópia do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.

ARTIGO 48º.

CONDIÇÕES PARA O INÍCIO DA LIGAÇÃO AOS SISTEMAS PUBLICOS

1º. A Entidade Gestora fará a ligação à rede pública logo que possível mas sempre após a data da elaboração do respectivo contrato.

2º. Caso o contratante tenha urgência na respectiva ligação poderá a seu pedido promover a execução em parte ou no todo dos trabalhos necessários sob a supervisão dos Serviços competentes.

a) Será a Entidade Gestora em qualquer caso a efectuar a ligação quer ao sistema predial quer ao sistema público;

b) O trabalho executado por conta do contratante não será contabilizado para efeitos de orçamento.

ARTIGO 49º.

CLAUSÚLAS ESPECIAIS

1º. São objecto de clausulas especiais os serviços de fornecimento e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento específico.

2º. Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos devem incluir a exigências de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público.

3º. Estabelecem-se ainda clausulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a:

a) Estaleiros e obras.

b) Zona de concentração populacional temporária, tais como feiras e exposições.

ARTIGO 50º.

FACTURAÇÃO

1º. As facturas emitidas pela Câmara Municipal podem ser mensais e discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade de utilização.

2º. Se a facturaração não for mensal efectuar-se-á a média do gasto mensal obtendo-se os respectivos encargos que serão adicionados para determinar o valor final referente ao período de facturaração. O pagamento pode efectuar-se em prestação equivalente aos meses de referência.

3º. Não se conformando com os resultados da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação perante a Câmara Municipal.

No caso da reclamação ser julgada procedente, será atendida no primeiro pagamento que se seguir.

ARTIGO 51º.

PAGAMENTO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As importâncias a satisfazer por prestação de serviços constam da tabela anexa a este regulamento de acordo com as operações necessárias além do custo dos ramais respectivos.

ARTIGO 52º.

CAUÇÃO COMO GARANTIA

1º. A Entidade Gestora exigirá sempre aos consumidores uma caução para garantia do pagamento do consumo de água e de aluguer do contador.

2º. A caução será prestada em dinheiro a depositar no cofre privativo da Entidade Gestora, contabilizada em operações de tesouraria nos valores que se seguem:

a) Consumidores domésticos	1.000\$00
b) Consumidores de prestação de serviços	2.000\$00
c) Consumidores Indust. Comerc. e outros	4.000\$00
d) Consumidores de ligações provisórias	5.000\$00

3º. O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, as pessoas colectivas de utilidade pública e as autarquias locais estão isentas de caução.

4º. O levantamento do depósito será feito a pedido do interessado, devidamente identificado, no caso de interrupção definitiva do fornecimento desde que não esteja em dívida pelo fornecimento, mediante a apresentação do recibo comprovativo do depósito.

ARTIGO 53º.

INTERRUPÇÃO POR MOTIVOS ATRIBUÍDOS AOS UTENTES

1º. Para além da interrupção referida no artigo 5º., pode a Entidade Gestora através do seu representante ou substituto ordenar a interrupção do fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando o contador for encontrado avariado ou ter sido empregue qualquer meio fraudulento para consumir água.
- c) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação ou levantamento do contador.
- d) Quando haja falta de pagamento das contas, do consumo, ou de outras dívidas à Entidade Gestora por serviços ou obras requisitadas pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste regulamento;

e) Quando o consumidor utilizar a água em fins diferentes dos contratados ou desrespeito pelo presente regulamento.

2º. A interrupção do fornecimento não priva a Entidade Gestora de recorrer aos meios executivos e aos tribunais competentes para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver os pagamentos devidos e indemnizações por perdas e danos, ou obter a aplicação de coima e demais penas a que haja lugar.

3º. A interrupção do fornecimento de água com fundamento na alínea d) do número 1) deste artigo, só pode ter lugar depois de decorrido o prazo de pagamento voluntário. Nos restantes casos a interrupção poderá ser feita imediatamente.

4º. Quando o consumidor haja reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído a Entidade Gestora não interromperá o fornecimento sem que a reclamação tenha sido resolvida.

ARTIGO 54º.

PEDIDO POR INTERPOSTA PESSOA

A Entidade Gestora terá direito de negar ou interromper o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por entidade que seja considerada interposta pessoa em relação ao devedor abrangido pela alínea d) do nº. 1, do artigo anterior e de que este venha a ter proveito.

ARTIGO 55º.

TERMO DO CONTRATO

1) O consumidor só poderá dar por findo o seu contrato depois de a Entidade Gestora proceder ao corte da ligação definitiva e levantamento do respectivo contador.

2) O corte da ligação e levantamento do contador terá lugar sempre que possível no prazo de 15 dias após pedido escrito do consumidor, ficando o mesmo responsável pelo pagamento das importâncias que posteriormente lhe sejam apresentadas, como acerto de contas.

3) O consumidor que não faça o pedido a que se refere o número anterior, ou que não solicite o averbamento por mudança de ocupante, continuará responsável pelo pagamento da água e aluguer do contador, independentemente da entrada ou saída de novos ocupantes.

ARTIGO 56º.

BOCAS DE INCÊNDIO

1º. A Entidade Gestora poderá fornecer água para bocas de incêndio a particulares mediante contrato especial, nas condições seguintes:

a) As bocas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovadas pela Entidade Gestora;

b) As bocas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser avisada da sua utilização dentro do período de 24 horas seguidas à ocorrência do evento.

2º. As disposições previstas no número anterior aplicam-se também às bocas de incêndio do domínio público instaladas pela Entidade Gestora.

ARTIGO 5º.

PAGAMENTO DO CONSUMO E ALUGUER DO CONTADOR

1º. Os recibos do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador uma só vez, no local do consumo, no mês(es) seguintes aquele(s) a que disse respeito o consumo a liquidar.

2º. Os consumidores que não satisfaçam o pagamento do recibo no momento da sua apresentação, deverão fazê-lo na Secretaria da Entidade Gestora até ao dia dez (10), sem juros de mora.

3º. A requerimento do interessado poderá a Entidade Gestora autorizar o pagamento por débito em conta bancária, dentro do mesmo prazo, devendo, para tanto, o consumidor apresentar conjuntamente com o pedido, documento comprovativo da participação dessa vontade à instituição de crédito.

4º. Quando o último dia dos prazos referidos coincidir com domingos, feriados ou dias de descanso semanal, transfere-se para o primeiro dia útil que se lhe seguir.

5º. A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exclui do seu pagamento nos prazos fixados neste regulamento, sem prejuízo de posteriormente vir a ser reembolsado da diferença a que eventualmente tiver direito.

ARTIGO 58º.

FALTA DE PAGAMENTO NO ACTO DA COBRANÇA

1º. Terminado o prazo de pagamento ordinário referido no nº. 2 do artigo anterior, a importância em débito poderá ainda ser satisfeito na tesouraria da Entidade Gestora, no prazo de 15 dias, a contar daquela data, acrescida dos respectivos juros de mora.

2º. Findo o período de pagamento voluntário, que termina no último dia do prazo referido no número anterior para pagamento na tesouraria, a Entidade Gestora, por despacho do seu representante ou seu representante legal, mandará interromper imediatamente o fornecimento da água e remeterá para cobrança coerciva o conhecimento da importância devida.

3º. Mediante requerimento do consumidor, poderá a Entidade Gestora autorizar o restabelecimento da ligação, mediante o pagamento da taxa correspondente da tabela anexa reservando, no entanto, o direito de recusa, nomeadamente nos casos de reincidência.

ARTIGO 59º.

AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DO CONSUMIDOR

1º. O consumidor que se ausentar, temporariamente por período superior a 30 dias poderá requerer que lhe seja interrompido o fornecimento durante esse período sem que o contador seja retirado, sem prejuízo, porém, da satisfação no mês seguinte ao do regresso da importância correspondente ao aluguer de contador.

2º. Para efeitos do número anterior o consumidor deverá referir no requerimento as datas de saída e regresso ao seu domicílio.

3º. Na data indicada de regresso do consumidor será estabelecido a ligação, mediante o pagamento da taxa referida na tabela anexa.

CAPÍTULO VI

SANÇÕES

ARTIGO 60º.

RESPONSABILIDADES

A infracção ao disposto no presente regulamento que ponha em causa a segurança e a saúde públicas pode constituir ilegalidade grave, nos termos da alínea c) do nº. 1 do artigo 9 da Lei nº. 87/89, de 09 de Setembro.

ARTIGO 61º.

CONTRA-ORDENAÇÕES

Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis.
- b) O não cumprimento dos deveres impostos no artigo 11º. pelos utentes dos sistemas públicos.
- c) A utilização indevida das bocas de incêndio sem consentimento da Entidade Gestora.
- d) A danificação deliberada das canalizações da rede geral de distribuição.
- e) A utilização indevida de qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações da rede geral de distribuição.
- f) A execução ou modificação de instalação interior sem projecto de traçado aprovado nos termos deste regulamento ou em desrespeito pelas normas técnicas gerais e específicas de instalação.
- g) A modificação da posição do contador, ou violação dos respectivos selos.

h) A execução de qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água.

i) A execução ou utilização de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste regulamento.

j) A utilização de água para fins diferentes dos contratuais.

l) A utilização de água dos marcos fontanários para diferentes dos previstos neste regulamento.

m) A execução, modificação ou reparação das redes internas, por parte dos técnicos responsáveis pelas obras de instalação inscritos na Entidade Gestora, em desrespeito pelas normas previstas neste regulamento e demais legislação em vigor.

ARTIGO 62º.

MONTANTE DAS COIMAS

1) As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são puníveis com coima graduada de 30.000\$00 a 70.000\$00, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 70.000\$00 o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2) As contra-ordenações previstas nas alíneas c), e) e l) são puníveis com coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, tratando-se de pessoa singular e de 10.000\$00 a 100.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva.

3) As contra-ordenações previstas nas alíneas f) e j) são puníveis com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, tratando-se de pessoa singular e de 20.000\$00 a 200.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva.

4) As contra-ordenações previstas nas restantes alíneas são puníveis com coima de 20.000\$00 a 200.000\$00 tratando-se de pessoas singulares e 40.000\$00 a 400.000\$00, tratando-se de pessoas colectivas.

5) São punidas com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00 tratando-se de pessoas singulares e 20.000\$00 a 200.000\$00 tratando-se de pessoas colectivas, as infracções ao presente regulamento não especialmente previstas.

6) No caso de reincidência, todas as coimas são elevadas ao dobro.

7) É punida a negligência grave e o dolo.

* **único** - Nos demais casos de negligência o responsável responde por todos danos causados.

8) O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas ou danos, nem qualquer procedimento criminal a que haja lugar.

9) No caso de infracção por menor às disposições do presente regulamento o seu representante legal responderá pelos danos causados nos termos do artº. 491º. do Código Civil.

10) O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal, assim como a parte das contas que não tenham consignação específica.

11) Na infracção prevista na alínea f), o transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de 15 dias.

12) Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo fixado, a Câmara Municipal fará o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições, promovendo seguidamente a cobrança das despesas respectivas, que deverão ser satisfeitas no prazo de 30 dias, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

ARTIGO 63º.

COBRANÇAS COERCIVAS

Quando tiver de ser exigido coercivamente qualquer pagamento, que não seja penalidade, entre os quais as taxas fixas mensais, consumo de água e despesas feitas pela Câmara à custa dos obrigados, a cobrança será feita nos mesmos termos das execuções fiscais.

ARTIGO 64º.

COMPETENCIA

A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence à Câmara Municipal ou a qualquer dos seus membros em que tal competência seja delegada.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 65º.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo que o regulamento for omissivo aplicar-se-ão as demais normas técnicas e sanitárias em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das canalizações de água de esgoto RGEU e demais legislação.

ARTIGO 66º.

DÚVIDAS

As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

ARTIGO 67º.

NORMA REVOGATÓRIA

São revogados todas as disposições regulamentares em vigor neste Município que contrariem este regulamento.

ARTIGO 68º.

ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entrará em vigor em toda a área do Município de Vila Flor a partir do décimo quinto dia a contar da data da sua publicação nos termos legais.

SERVICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E LIGACÃO DE ESGOTOS

TABELA DE TAXAS POR PRESTACÃO DE SERVICOS AO PÚBLICO

1. ENSAIOS DAS REDES DE CANALIZAÇÕES INTERNAS

1.1. De um a dez , dispositivos de utilização	1.000\$00
1.2. De onze a vinte dispositivos de utilização	500\$00
1.3. Superior a vinte dispositivos de utilização	500\$00

2. LIGACÃO À REDE PÚBLICA, SUA INTERRUPCÃO OU, RESTABELECIMENTO, COLOCACÃO E REAFIRICÃO DE CONTADORES.

2.1. PRIMEIRA LIGACÃO

2.1.1. Consumo doméstico	500\$00
2.1.2. Consumo de comércio, de indústria, de serviços e empresas públicas	1.500\$00
2.1.3. Fornecimento avulso, ligações provisórias e outros fins	750\$00

2.2. <u>Interrupção.</u>	500\$00
--------------------------	---------

2.3. Restabelecimento da ligação, após a interrupção solicitada ou imposta

2.3.1. Por interrupção do fornecimento nos casos previstos nas alíneas b), c), d), e) do nº.1 do artigo 54º. do regulamento	10.000\$00
2.3.2. Por interrupção do fornecimento nos casos previstos nas alíneas c) do nº. 1 do artigo 5º .	5.000\$00
2.3.3. Por interrupção temporária a pedido do consumidor, nos termos do artigo 60º. do Regulamento.	1.000\$000

2.3.4. As taxas previstas nos pontos 2.3.1. e 2.3.2. serão aumentadas para o dobro em caso de reincidência nas respectivas infracções.

2.4. Colocação e reaferição de contadores

2.4.1. De colocação	1.000\$00
---------------------	-----------

- 2.4.2. De reaferição pedida ou imposta 1.500\$00
- 2.4.3. A reaferição pedida será gratuita se for comprovada a irregularidade do funcionamento do contador nos termos do artigo 44º. do Regulamento.
- 2.4.4. A reaferição será imposta sempre que se verifiquem as situações previstas no nº. 2 do artigo 43º. e na alínea g) do artigo 62º. do Regulamento.

3. TRANSFERÊNCIA DA INSTALAÇÃO

- 3.1. Consumo doméstico 1.500\$00
- 3.2. Consumo de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços 2.000\$00
- 3.3. Consumos avulsos, ligações provisórias e outros fins 2.500\$00

4. ALUGUER MENSAL DE CONTADORES

- 4.1. De calibre de 15 mm 150\$00
- 4.2. De calibre de 20 mm 200\$00
- 4.3. De calibre de 25 mm 250\$00
- 4.4. De calibre de 30 mm 350\$00
- 4.5. De calibre de 40 mm 1.000\$00
- 4.6. De calibre de 50 mm 1.500\$00
- 4.7. De calibre de 60 mm 2.000\$00
- 4.8. De calibre superior a 60 mm 2.500\$00

RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO PARA ABASTECIMENTO DE AGUA

Até 5 metros de extensão:

- Diâmetro ¾ “ 5.000\$00
- Diâmetro 1 “ 7.000\$00
- Diâmetro 1 ½ “ 9.000\$00
- Diâmetro 2 “ 12.000\$00
- Diâmetro superior a 2 “ 20.000\$00

Por cada metro a mais:

- Diâmetro ¾ “	1.000\$00
- Diâmetro 1 “	1.500\$00
- Diâmetro 1 ½ “	2.000\$00
- Diâmetro 2 “	2.500\$00
- Diâmetro superior a 2 “	5.000\$00

RAMAIS DE LIGAÇÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS

- Até 5 metros	5.000\$00
- Por cada metros a mais	1.500\$00

BOCAS DE INCENDIO INCLUINDO O RESPECTIVO RAMAL

- Até 5 metros	14.000\$00
- Por cada metro a mais	2.500\$00

CAIXA DOMICILIÁRIAS DE ESGOTO

- Por unidade	2.000\$00
---------------	-----------

TARIFÁRIO

Consumo Doméstico:

1º. Escalão até 5 m3	40\$00
2º. Escalão de 6 a 12 m3	60\$00
3º. Escalão de 13 a 20 m3	90\$00
4º. Escalão de 21 a 25 m3	200\$00
5º. Escalão mais 25 m3	300\$00

Consumo Comercial e Industrial e outros consumos não específicos:

1º. Escalão até 10 m3	50\$00
2º. Escalão mais de 10 m3	100\$00

Consumo específico para:

- Associações sem fins lucrativos.

- Escalão único por m3 20\$00

1

Consumo específico para Lagares de Azeite, Cooperativa Agrícola e Adega Cooperativa, por metro cúbico (m3).

- Escalão único por m3 40\$00

Averbamento de uma ligação em nome de outrem por mudança de ocupante 750\$00.

NOTA: A presente tabela será actualizada anualmente, tendo por base a inflação oficial verificada em cada ano civil a contar da data da aprovação do presente regulamento com correcção para mais até meia centésima.